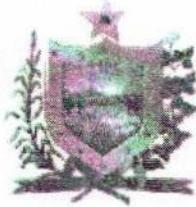


AO EXPEDIENTE DO DIA
26 04 2004
26 04 04



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça

A Divisão de Arquivamento do Plenário
EM 20 04 / 04
Felix Anasp fbrualh

Mensagem nº 01/2004

João Pessoa, terça-feira, 20 de abril de 2004.

Senhor Presidente:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
Complementar
nº 14/04
Estado da Paraíba
C. G. L. C. P.

Apresento a Vossa Excelência, após deliberação e aprovação do Tribunal Pleno, em sessões realizadas durante os meses de março de abril do corrente, projeto de lei que "*Modifica e acrescenta dispositivos à Lei de Organização Judiciária do Estado*", a fim de que seja apreciado por essa augusta Assembléia.

Tais mudanças têm como escopo fundamental adequar os dispositivos da LOJE às requisições de uma melhor prestação jurisdicional, bem como introduzir mandamentos de real significância para tal objetivo.

Assim, houve por bem o Tribunal Pleno em criar duas varas, uma na Comarca de Princesa Isabel e outra na Comarca de Cabedelo, ambas com um movimento forense capaz de justificar, plenamente, tal criação.

Ademais, em benefício de uma maior celeridade e abrangência, optou-se por redefinir a competência das varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo que a competência hoje circunscrita às 1ª, 2ª e 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas de forma fracionada, passe a ser exercida pelo conjunto dessas unidades, possibilitando uma prestação jurisdicional mais célere.

De outra forma, cuidou-se em coincidir a forma jurisdicional da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, da Comarca da Capital, com o prescrito na Constituição Federal, determinando a designação de juizes de varas cíveis para dirimir tais questões.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMULO GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
N E S T A

RGF



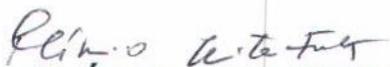
Por outro lado, cuidou-se de redefinir as atribuições das varas da Comarca de Cabedelo, como forma de minorar o acúmulo de processos verificado na 3ª Vara, responsável pela Fazenda Pública naquela jurisdição e que, atualmente, conta com cerca de sete mil processos.

No que diz respeito aos arts. 159, 160, 163 e 167, modificados pelo projeto de lei, tratou-se de estabelecer em tais dispositivos, os mesmos critérios definidos na Carta Magna federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há de se notar, em outro sentido, que as despesas decorrentes do presente projeto — irrisórias diante do alcance a que está submetida a mudança proposta — estão perfeitamente enquadradas no perfil orçamentário do Poder.

Desse modo, consciente de que as mudanças pretendidas coincidem com os melhores anseios dos jurisdicionados e da estrutura organizacional da Justiça, esperamos que Vossa Excelência possa submeter o presente projeto à apreciação de seus nobre pares para que, com a necessária e indispensável aprovação, possa surtir os seus benéficos efeitos sobre a prestação jurisdicional.

Atenciosamente,


Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROMULO GOUVEIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
N E S T A

2º FUNDIO



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
Complementar
nº 19/2004
19/04
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, com as alterações dadas pelas Leis Complementares nº 33, de 12 de junho de 1998, 35, de 19 de outubro de 1999, 37, de 16 de janeiro de 2001, 38, de 14 de março de 2002, 44, de 27 de novembro de 2002, 45, de 27 de novembro de 2002, 46, de 29 de dezembro de 2002, 51, de 04 de junho de 2003, 53, de 12 de junho de 2003, e 57, de 24 de dezembro de 2003, são acrescentados ou passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17.

I

h) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, bem como o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal, nos quais intervirão a Procuradoria-Geral da Justiça, estando legitimados para agir:

9258

“Art. 23.

Parágrafo único. Servirão na Corregedoria-Geral da Justiça quatro Corregedores Auxiliares, indicados ao Tribunal Pleno pelo Corregedor-Geral, dentre juizes de 3.ª entrância, para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o período subsequente.”

“Art. 26.

I.

a) dezessete juizes de direito de varas cíveis

j) seis Juizes de Direito de Juizado Especial, sendo dois cíveis, dois da Relação de Consumo e Microempresas, um do Juizado Especial Criminal e um do Juizado Especial Distrital Cível;

II.

g) dois juizes de Direito dos Juizados Especiais, sendo um cível e um criminal.

VI. de Catolé do Rocha, Esperança, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Princesa Isabel e Sapé

a) vinte juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas.

b) cinco juizes de direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé.

VII.

cinco Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé”

“Art. 40. Compete aos juizes de direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª varas cíveis processar e julgar, por distribuição, procedimentos de jurisdição voluntária e precatórias cíveis, os feitos cíveis, comerciais e de acidentes do trabalho, salvo os de competência das varas especializadas.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei Complementar nº 19/04
Estado da Paraíba
19/04
RFB

“Art. 44 – Compete aos Juizes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas da Fazenda Pública:

I. em todo o Estado, privativamente e por distribuição, processar e julgar:

- a) as ações cíveis decorrentes da lei de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;
- b) as ações propostas contra o Tribunal de Contas do Estado;
- c) as ações civis públicas e ações populares, respeitada a competência definida em lei federal;

II. na comarca, além da competência prevista no inciso anterior, também por distribuição:

- a) as execuções fiscais estaduais;
- b) as ações em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;
- c) os mandados de segurança contra ato de autoridade estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;
- d) as ações cíveis propostas contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou especial.”

“Art. 52. Aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 9ª Varas criminais, compete processar e julgar, por distribuição, os feitos criminais não compreendidos na competência dos juizes das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e 7ª e 8ª varas criminais, além de cumprir precatórias em matéria criminal em geral.”

§ 1º

§ 2º. Compete ao Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, privativamente, processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito, não compreendidos na competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os de tóxicos.”

“Art. 53. Para dirimir conflitos agrários e do meio ambiente, o Tribunal de Justiça designará juiz ou juizes de vara cível da comarca da Capital para, cumulativamente com a vara de que é titular, processar e julgar:

- I. privativamente, com jurisdição em todo o Estado, os conflitos fundiários com competência exclusiva para as questões agrárias (CF. art. 126);

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Projeto de Lei
 Complementar
 nº 19/04
 Estado da Paraíba

EuF8

II.”

Art. 75-B. Compete aos Juizes da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Comarca de Cabedelo, processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais, de acidente do trabalho, não compreendidos na competência das mesmas varas, e:

- I. os feitos cíveis, comerciais, de acidentes do trabalho e criminais, ressalvada, quanto a esses últimos, a competência privativa prevista no art. 75-C desta Lei;
- II. as cartas de ordem e cartas precatórias cíveis;
- III. as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e no artigo 44, I, desta Lei;
- IV. os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

Art. 75-E. Compete ao Juiz da 3ª Vara, privativamente, processar e julgar:

- III. as ações em que os municípios da comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;
- IV. as ações de execuções fiscais.

“Art. 92.

§ 1º

§ 3º. Adquirida a vitaliciedade, o Magistrado só perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado.”

Art. 108.

§ 1º-A. O juiz de Direito que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido poderá requerer, nos dez dias, que a sua promoção se efetive naquela comarca, ouvido, necessariamente, o Conselho da Magistratura.

Projeto de Lei
 Conselho
 19/04
 Comarca de Cabedelo
 Estado da Paraíba

anexo

§ 2º-A. O Tribunal Pleno, por maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá indeferir a opção, quando manifestamente contrária aos interesses da justiça.

§ 3º- A. Não implicará promoção ou rebaixamento do magistrado a alteração da classificação da comarca, podendo nela permanecer ou ser removido.”

“Art. 137.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento, exceto em matéria administrativa.”

“Art. 156. Os Desembargadores terão residência obrigatória na Região Metropolitana da Capital do Estado.”

Art. 159.

VI. perda do cargo.

§ 1º. As penas de advertência e de censura serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal (CF, art. 95 , I).

Art. 160. A perda do cargo de juizes que gozem da garantia da vitaliciedade depende de sentença judicial transitada em julgado (CF. art. 95, I).

Art. 162. A perda do cargo dos juizes que não gozem da garantia da vitaliciedade depende de deliberação de dois terços dos membros efetivos do tribunal, tomada em processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa (CF, art. 95).

Art. 163. As penas de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-ão em decisão por voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa (CF art. 93, VIII).

§ 1º

I – o procedimento funcional do magistrado, sem caracterizar fato determinador da disponibilidade, da aposentadoria compulsória ou de

Handwritten notes and stamps: "Projeto de Lei nº 19/04", "Assessoria do Ministério Público do Estado da Paraíba", and a signature.

perda do cargo, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional na comarca;

Art. 167. Os atos de advertência, censura, remoção, disponibilidade, aposentadoria e perda do cargo de magistrado serão formalizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 288.

a) as serventias do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º ofícios cíveis funcionarão nos feitos distribuídos aos juizes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª varas cíveis.

h) a serventia do ofício vinculado à vara cível designada para dirimir conflitos agrários e do meio ambiente será a correspondente a do juízo respectivo."

Art. 2º. Ficam criadas a 4ª Vara da Comarca de Cabedelo e a 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, a serem instaladas na forma da lei e, em consequência, criados os seguintes cargos:

- I. um de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- II. um de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;
- III. um de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101;
- IV. quatro de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103;
- V. quatro de Oficial de Justiça Avaliados, símbolo PJ-SAJ-102.

Art. 3º. Os processos atualmente em tramitação nas 1ª a, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª varas da Fazenda da Comarca da Capital serão redistribuídos, eqüitativamente, entre as mesmas, pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º. A Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente e a de Procedimentos de Jurisdição Voluntária e de Precatórias ficam transformadas em varas cíveis.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário, suplementados se necessário.



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as alíneas b e l, do inciso I, do art. 26, e os arts. 45, 45-A e 48; o parágrafo único do art. 86; o art. 137; os incisos I e II do art. 160; o parágrafo único do art. 162 e o parágrafo único do art. 167, da Lei de Complementar nº 25 com as ulteriores modificações.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em terça-feira, 20 de abril de 2004.

Plínio Leite Fontes
Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**
Presidente



[Signature]
Aprovado em 1º Turno
Em 28/04/2004
1.º Secretário

[Signature]
Aprovado em 2.º Turno
Em 28/04/2004
Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

11
Projeto de Lei
Complementar
nº 19/04
Estado da Paraíba
Secretaria Legislativa

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 19 sob o nº 19/04
Em 26/04 /2003
Colletidal
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/04 /2003
Colletidal
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/04 /2003.
Ono
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/04 /2003
Okalyanny Pimentel
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZEFÉOBRO TASCAM
Em 27/04 /2003
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2003
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em ___ / ___ /2003.
Assessor
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ /2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 269/2004
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/04

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei de
Organização Judiciária do Estado e dá outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º. Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, com as alterações dadas pelas Leis Complementares nº 33, de 12 de junho de 1998, 35, de 19 de outubro de 1999, 37, de 16 de janeiro de 2001, 38, de 14 de março de 2002, 44, de 27 de novembro de 2002, 45, de 27 de novembro de 2002, 46, de 29 de dezembro de 2002, 51, de 04 de junho de 2003, 53, de 12 de junho de 2003, e 57, de 24 de dezembro de 2003, são acrescentados ou passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17.

I.

h) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, bem como o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal, nos quais intervirão a Procuradoria-Geral da Justiça, estando legitimados para agir:

“Art. 23.

Parágrafo único. Servirão na Corregedoria-Geral da Justiça quatro Corregedores Auxiliares, indicados ao Tribunal Pleno pelo Corregedor-Geral, dentre juizes de 3.ª entrância, para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o período subsequente.”

“Art. 26.

I.

a) dezessete juizes de direito de varas cíveis

.....
j) seis Juizes de Direito de Juizado Especial, sendo dois civeis, dois da Relação de Consumo e Microempresas, um do Juizado Especial Criminal e um do Juizado Especial Distrital Cível;

II.

.....
g) dois juizes de Direito dos Juizados Especiais, sendo um cível e um criminal.

.....
VI. de Catolé do Rocha, Esperança, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Princesa Isabel e Sapé

a) vinte juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas.

b) cinco juizes de direito dos Juizados Especiais Civeis e Criminais das comarcas de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé.

.....
VII.

.....
cinco Juizes de Direito dos Juizados Especiais Civeis e Criminais das Comarcas de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé”

“**Art. 40.** Compete aos juizes de direito da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª varas civeis processar e julgar, por distribuição, procedimentos de jurisdição voluntária e precatórias civeis, os feitos civeis, comerciais e de acidentes do trabalho, salvo os de competência das varas especializadas.”

“**Art. 44** – Compete aos Juizes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas da Fazenda Pública:

I. em todo o Estado, privativamente e por distribuição, processar e julgar:

a) as ações civeis decorrentes da lei de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;

b) as ações propostas contra o Tribunal de Contas do Estado;

c) as ações civis públicas e ações populares, respeitada a competência definida em lei federal;

II. na comarca, além da competência prevista no inciso anterior, também por distribuição:

a) as execuções fiscais estaduais;

b) as ações em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações civeis propostas contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou especial.”

“**Art. 52.** Aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 9ª Varas criminais, compete processar e julgar, por distribuição, os feitos criminais não compreendidos na competência dos juizes das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e 7ª e 8ª varas criminais, além de cumprir precatórias em matéria criminal em geral.”

§ 1º

§ 2º. Compete ao Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, privativamente, processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito, não compreendidos na competência definida na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os de tóxicos.”

“**Art. 53.** Para dirimir conflitos agrários e do meio ambiente, o Tribunal de Justiça designará juiz ou juizes de vara cível da comarca da Capital para, cumulativamente com a vara de que é titular, processar e julgar:

I. privativamente, com jurisdição em todo o Estado, os conflitos fundiários com competência exclusiva para as questões agrárias (CF. art. 126);

II.”

Art. 75-B. Compete aos Juizes da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Comarca de Cabedelo, processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais, de acidente do trabalho, não compreendidos na competência das mesmas varas, e:

I. os feitos cíveis, comerciais, de acidentes do trabalho e criminais, ressalvada, quanto a esses últimos, a competência privativa prevista no art. 75-C desta Lei;

II. as cartas de ordem e cartas precatórias cíveis;

III. as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e no artigo 44, I, desta Lei;

IV. os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

Art. 75-E. Compete ao Juiz da 3ª Vara, privativamente, processar e julgar:

III. as ações em que os municípios da comarca, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes;

IV. as ações de execuções fiscais.

“**Art. 92.**

§ 1º

§ 3º. Adquirida a vitaliciedade, o Magistrado só perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado.”

Art. 108.

§ 1º-A. O juiz de Direito que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido poderá requerer, nos dez dias, que a sua promoção se efetive naquela comarca, ouvido, necessariamente, o Conselho da Magistratura.

§ 2º-A. O Tribunal Pleno, por maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá indeferir a opção, quando manifestamente contrária aos interesses da justiça.

§ 3º- A. Não implicará promoção ou rebaixamento do magistrado a alteração da classificação da comarca, podendo nela permanecer ou ser removido.”

“**Art. 137.**

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento, exceto em matéria administrativa.”

“**Art. 156.** Os Desembargadores terão residência obrigatória na Região Metropolitana da Capital do Estado.”

Art. 159.

VI. perda do cargo.

§ 1º. As penas de advertência e de censura serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal (CF, art. 95, I).

Art. 160. A perda do cargo de juizes que gozem da garantia da vitaliciedade depende de sentença judicial transitada em julgado (CF. art. 95, I).

Art. 162. A perda do cargo dos juizes que não gozem da garantia da vitaliciedade depende de deliberação de dois terços dos membros efetivos do tribunal, tomada em processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa (CF, art. 95).

Art. 163. As penas de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-ão em decisão por voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa (CF art. 93, VIII).

§ 1º

I – o procedimento funcional do magistrado, sem caracterizar fato determinador da disponibilidade, da aposentadoria compulsória ou de perda do cargo, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional na comarca;

Art. 167. Os atos de advertência, censura, remoção, disponibilidade, aposentadoria e perda do cargo de magistrado serão formalizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 288.

a) as serventias do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º ofícios cíveis funcionarão nos feitos distribuídos aos juizes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª varas cíveis.

h) a serventia do officio vinculado à vara cível designada para dirimir conflitos agrários e do meio ambiente será a correspondente a do juízo respectivo.”

Art. 2º. Ficam criadas a 4ª Vara da Comarca de Cabedelo e a 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, a serem instaladas na forma da lei e, em consequência, criados os seguintes cargos:

- I. um de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
- II. um de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;
- III. um de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101;
- IV. quatro de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103;
- V. quatro de Oficial de Justiça Avaliados, símbolo PJ-SAJ-102.

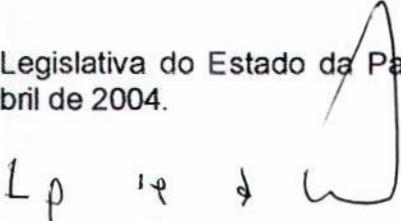
Art. 3º. Os processos atualmente em tramitação nas 1ª a, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª varas da Fazenda da Comarca da Capital serão redistribuídos, eqüitativamente, entre as mesmas, pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º. A Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente e a de Procedimentos de Jurisdição Voluntária e de Precatórias ficam transformadas em varas cíveis.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário, suplementados se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as alíneas **b** e **l**, do inciso I, do art. 26, e os arts. 45, 45-A e 48; o parágrafo único do art. 86; o art. 137; os incisos I e II do art. 160; o parágrafo único do art. 162 e o parágrafo único do art. 167, da Lei de Complementar nº 25 com as ulteriores modificações.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 28 de abril de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004

Modifica e acrescenta dispositivo à Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba.

AUTOR : DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : Dep. Zenóbio Toscano

PARECER Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Complementar Nº 19/2004**, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça que modifica e acrescenta dispositivo à Lei de Organização Judiciária do Estado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consciente de que as mudanças pretendidas coincidem com os melhores anseios dos jurisdicionados e da estrutura organizacional da Justiça, esperamos que Vossa Excelência possa submeter o presente projeto à apreciação de seus nobre pares para que, com a necessária e indispensável aprovação, possa surtir os seus benéficos efeitos sobre a prestação jurisdicional.



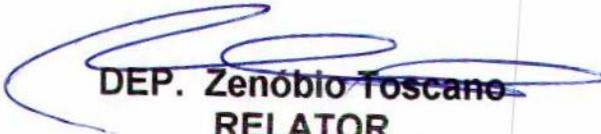
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004

Nestas condições, voto pela Constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar Nº 19/2004**, na sua forma original, haja vista o cumprimento da legislação constitucional pertinente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.


DEP. Zenóbio Toscano
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004, na forma original.

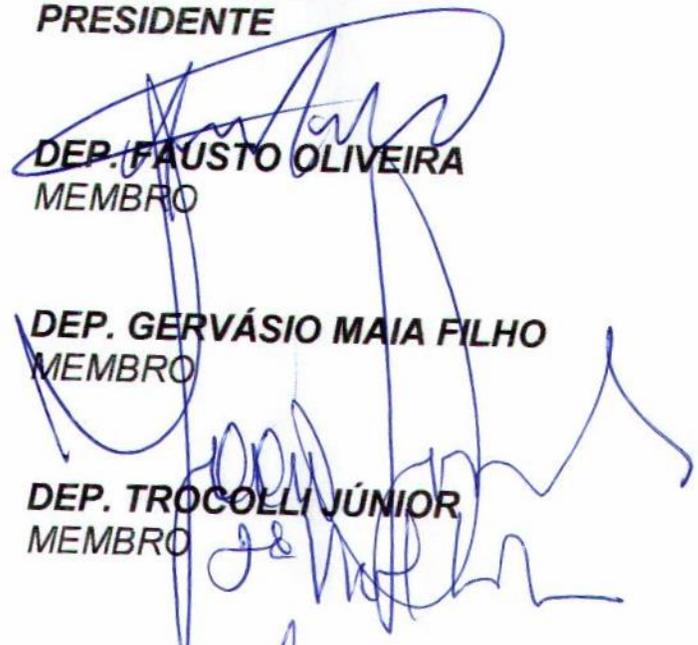
É o parecer.
Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO
ABSTENÇÃO


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


28/04/2004
SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004

Modifica e acrescenta dispositivo à Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba.

AUTOR : DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : Dep. Arthur Cunha Lima

PARECER Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Complementar Nº 19/2004**, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça que modifica e acrescenta dispositivo à Lei de Organização Judiciária do Estado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consciente de que as mudanças pretendidas coincidem com os melhores anseios dos jurisdicionados e da estrutura organizacional da Justiça, esperamos que Vossa Excelência possa submeter o presente projeto à apreciação de seus nobre pares para que, com a necessária e indispensável aprovação, possa surtir os seus benefícios efeitos sobre a prestação jurisdicional.

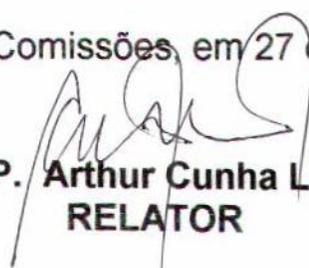


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19/2004

Nestas condições, voto pela Aprovação do **Projeto de Lei Complementar N° 19/2004**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.


DEP. Arthur Cunha Lima
RELATOR

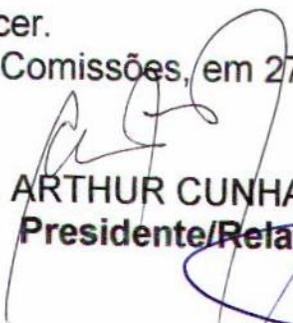


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004

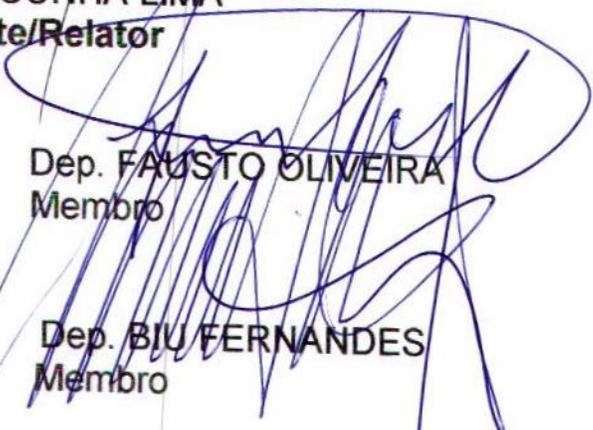
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004**, na forma original.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente/Relator

Dep. MANOEL JÚNIOR
Membro


Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

Dep. JOSÉ LACERDA
Membro

Dep. BIU FERNANDES
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Dep. RICARDO COUTINHO
Membro


Aprovado em 28/04/2004
L. LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004

Modifica e acrescenta dispositivo à Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba.

AUTOR : DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : Arthur Cunha Lima

PARECER Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Complementar Nº 19/2004**, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça que modifica e acrescenta dispositivo à Lei de Organização Judiciária do Estado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consciente de que as mudanças pretendidas coincidem com os melhores anseios dos jurisdicionados e da estrutura organizacional da Justiça, esperamos que Vossa Excelência possa submeter o presente projeto à apreciação de seus nobre pares para que, com a necessária e indispensável aprovação, possa surtir os seus benefícios efeitos sobre a prestação jurisdicional.

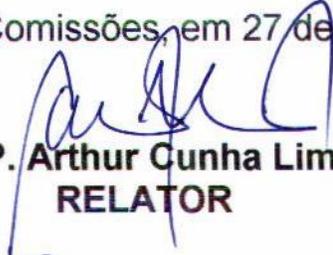


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004

Nestas condições, voto pela Aprovação do **Projeto de Lei Complementar Nº 19/2004**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.


DEP. Arthur Cunha Lima
RELATOR


Aprovação em 28/04/2004
P. IGARASSU



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2004**, na forma original.

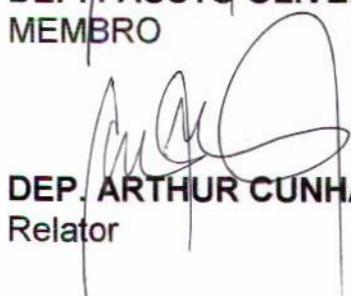
É o parecer.
Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.


DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE


DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO


DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Relator


28 04 2004
SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

Ofício nº 285 /2004

João Pessoa, 28 de abril de 2004.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 19/04 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que "Modifica e acrescenta dispositivos à Lei de Organização Judiciária do Estado e dá outras providências".

Atenciosamente,

R J G
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro.
João Pessoa-PB